



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Recurso nº : 110.217 E *EX-OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrentes : CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA. E
DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº : 103-18.451

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - É legítima a exigência de correção monetária dos bens ativados a destempo, bem como nos casos de classificação indevida fora Ativo Permanente. Contudo, cabe, igualmente, considerar os efeitos da reserva oculta que se forma no patrimônio líquido, a partir do segundo ano. Incabível o diferimento como lucro inflacionário de diferença de correção monetária apurada de ofício.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado que certos valores provenientes de receitas e depósitos de origem não comprovada foram escriturados na conta "Valores a Depositar", procedente é o lançamento como receita omitida, se não restar provado que tais valores foram transferidos para o resultado do exercício.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - É legítima a glosa da despesa financeira correspondente a obrigação de sócios da pessoa jurídica, bem como as decorrentes de empréstimos contraídos pelos sócios ou empresa ligada, se não restar comprovado o efetivo repasse do recursos para a empresa.

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, se apresentarem comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao PIS/Dedução, PIS/Repique, Finsocial e Imposto de Renda na Fonte.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, relativa ao IRPJ, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Recursos voluntário e de ofício parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto por CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PATENTE LTDA. E DRJ EM FORTALEZA - CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) - IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 72.967,43, (Cz\$ 14.928.564,04; e Cz\$.80.296.337,27, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir nos três exercícios, a correção monetária incidente sobre a parte do rebanho não passível da imobilização; 2) - Quanto às exigência reflexas relativas ao PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL e IRF, ajustá-las ao decidido em relação ao IRPJ; 3) - excluir a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO; e 4) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação sobre as diferenças de correção monetária relativa aos itens "Fazenda Povoado Santana" e "Gado Reprodutor e de Renda", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451
Recurso nº : 110.217 E EX-OFFÍCIO
Recorrentes : CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA. E DRJ EM
FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Constam deste processo dois recursos, um interposto pela contribuinte contra decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), na parte que lhe foi desfavorável, outro interposto pela autoridade julgadora porque exonerou a contribuinte do pagamento de crédito tributário superior ao limite estabelecido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos decorrem dos seguintes fatos/infrações:

1. Exercício de 1987, ano-base de 1986:

1.1 - A atuada deixou de contabilizar no ativo imobilizado um terreno denominado "FAZENDA TAPUIO", quando da aquisição, no segundo semestre de 1986, conforme escritura de fls. 625/629, somente contabilizado no ano seguinte. Diante do fato, exige-se receita de correção monetária no valor de Cz\$ 304.256,19 (fls. 21);

1.2 - A atuada deixou de contabilizar no ativo imobilizado uma fazenda denominada "LAMA PRETA", quando da aquisição em 1983, vindo a proceder somente no ano de 1987. Diante do Fato, exige-se receita de correção monetária no valor de Cz\$ 79.372,98;

1.3 - A atuada deixou de contabilizar no ativo imobilizado uma fazenda no lugar denominado "POVOADO SANTANA", quando da aquisição em 1986, vindo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

proceder o lançamento somente no ano de 1987. Diante do fato, exige-se receita de correção monetária no valor de Cz\$ 5.154,07;

1.4 - A autuada contabilizou indevidamente no ativo realizável, quando deveria classificar no ativo permanente, as aquisições de rebanhos de gado reprodutor e de renda. Diante do fato, exige-se correção monetária no valor de Cz\$ 1.627.619,88.

2 - Exercício de 1988, ano-base 1987:

2.1 - Passivo Fictício - caracterizado pela falta de comprovantes relativos ao lançamento feito em 30.06.87, a crédito da conta "Banco do Brasil - Conta Financiamentos" e a débito das contas "Valores a Depositar" e "Despesas Financeiras", no valor de Cz\$ 3.540.000,00;

2.2 - Omissão de receita - correspondente à 1ª parcela da obra BARRAGEM LAGOA DO BURITI, paga pela SEPLAN em 22.01.87 (fls. 850/859), no valor de Cz\$ 1.148.001,00;

2.3 - Omissão de receita - correspondente a diferença entre o valor efetivamente recebido da obra MEMORIAL BANDEIRA TRIBUZZI e o valor contabilizado. Valor Tributável de Cz\$ 5.042.924,33;

2.4 - Omissão de receita - correspondente a um faturamento da obra TERMINAL RODOVIÁRIO SÃO LUIZ, em março de 1987, no valor de Cz\$ 4.863.730,33;

2.5 - Omissão de receita - correspondente a um depósito decorrente da obra TERMINAL RODOVIÁRIO SÃO LUIZ, em janeiro de 1987, no valor de Cz\$ 2.848.758,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

2.6 - Omissão de receitas - correspondente a depósitos bancários decorrentes de, lançados a crédito da conta "Valores a Depositar" (fls. 55/382), no total de Cz\$ 38.606.294,10;

2.7 - Omissão de receita - caracterizada pela falta de comprovação de um lançamento a débito de "valores a depositar" em janeiro de 1987, cujo crédito identifica-se como empréstimo da empresa S/A CONCRETO INDUSTRIALIZADO, porém não comprovado (fls. 792/805), no valor de Cz\$ 14.679.500,00;

2.8 - Glosa de despesa financeira - decorrente da descaracterização do empréstimo a que se refere o item anterior, no valor de Cz\$ 20.001.169,78 (fls. 20);

2.9 - Correção monetária - insuficiência de correção do imóvel "LAMA PRETA", adquirido em outubro de 1983 e contabilizado em 1987, apurada conforme demonstrativo de fls. 22, no valor de Cz\$ 798.511,12;

2.10 - Correção monetária - insuficiência de correção do imóvel "POVOADO SANTANA", adquirido em 1986 e contabilizado em 1987, no valor de Cz\$ 110.981,09;

2.11 - Correção monetária - insuficiência de correção de veículos adquiridos em fevereiro de 1987 e contabilizado em setembro de 1987, apurada conforme demonstrativo de fls. 24, no valor de Cz\$ 520.265,22;

2.12 - Correção monetária - falta de correção de terrenos adquiridos em fevereiro de 1987, contabilizados no Ativo Realizável a Curto Prazo, no valor de Cz\$ 7.157.119,53;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

2.13 - Correção monetária - falta de correção correspondente à aquisições em 1986, de gado reprodutor e de renda, contabilizadas no Ativo Realizável (item 1.4), no valor de Cz\$ 48.541.941,51;

3 - Exercício de 1989, ano-base 1988:

3.1 - Passivo fictício - caracterizado pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (fls. 860/862), no valor de Cz\$ 67.498.628,35;

3.2 - Omissão de receita - correspondente a depósitos bancários decorrentes de receitas, lançados a crédito da conta "Valores a Depositar" (fls. 55/382), no valor de Cz\$ 48.798.813,31;

3.3 - Omissão de receita - caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovadas, em maio de 1988 (fls. 787/790), no valor de Cz\$ 16.500.000,00;

3.4 - Omissão de receita - caracterizada por depósito bancário contabilizado como empréstimo da empresa coligada ALVAMA - Alcântara Veículos, por falta da comprovação da origem e tipo de operação (fls. 781/786), no valor de Cz\$ 8.000.000,00;

3.5 - Omissão de receita - caracteriza pela falta de comprovação da devolução de valores de receita da obra FUNDAÇÃO RURALISTA SÃO RAIMUNDO NONATO, no valor de Cz\$ 11.901.000,00;

3.6 - Omissão de receita - decorrente da venda de produtos da pecuária, contabilizada em conta transitória, não apropriada como receita por ocasião do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

recebimento, conforme lançamentos contábeis (fls. 764/765), no valor de Cz\$ 1.160.429,33;

3.7 - Omissa de receita - caracterizada por depósito bancário contabilizado a crédito da conta "Valores a Depositar", sem comprovação da origem (fls. 760/762), no valor de Cz\$ 4.000.000,00;

3.8 - Omissão de receita - correspondente a recebimentos da obra PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE, não contabilizada como receita de serviço (fls. 712/759), no valor de Cz\$ 26.244.656,73;

3.9 - Omissão de receita financeira - insuficiência de variação monetária ativa decorrente de créditos perante a empresa Coligada FAZENDA TABULEIRO, no valor de Cz\$ 25.115.523,41;

3.10 - Receita postergada - em virtude da autuada ter reconhecido em 1989, uma receita recebida em 1988, correspondente à obra ESCOLA AGRÍCOLA SÃO RAIMUNDO NONATO, no valor de Cz\$ 35.502.000,00;

3.11 - Glosa de despesas financeiras - decorrentes de empréstimos feitos em nome dos sócios (pessoas físicas) e da empresa coligada AUTOMAQ - Auto Máquinas e Acessórios Ltda., por falta de comprovação do repasse dos valores à autuada. Valor tributável de Cz\$ 522.373.812,97;

3.12 - Glosa de despesas com vendas - relativa ao documento contábil de fls. 653, por falta de documentos comprobatórios, no valor de Cz\$ 22.690.359,00;

3.12/A - Glosa de despesas financeiras - relativa ao documento contábil de fls. 651, por falta de documentos comprobatórios, no valor de Cz\$ 6.147.979,63;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

3.13 - Glosa de despesas financeiras - por se referir a encargos relativos ao período de tempo anterior ao recebimento do empréstimo. Valor Tributável de Cz\$ 94.049.624,52;

3.14 - Glosa de despesas financeiras - por terem sido contabilizadas em duplicidade, no valor de Cz\$ 16.678.959,55;

3.15 - Correção monetária - insuficiência de correção do imóvel "LAMA PRETA" (item 1.2), no valor de Cz\$ 8.372.510,14;

3.16 - Correção monetária - insuficiência de correção do imóvel "POVOADO SANTANA" (item 1.3), no valor de Cz\$ 947.729,87;

3.17 - Correção monetária - insuficiência de correção de veículos adquiridos em fevereiro de 1987 e contabilizado em setembro de 1987 (item 2.11), no valor de Cz\$ 4.245.664,24;

3.18 - Correção monetária - falta de correção de terrenos adquiridos em fevereiro de 1987, contabilizados no Ativo Realizável a Curto Prazo (item 2.12), no valor de Cz\$ 82.887.952,88;

3.19 - Correção monetária - falta de correção correspondente à aquisições em 1986, de gado reprodutor e de renda, contabilizadas no Ativo Realizável (item 1.4), no valor de Cz\$ 647.133.024,40;

Os prejuízos fiscais apurados pela contribuinte foram compensados com a matéria tributável apurada pela fiscalização (fls. 34). Assim, na constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ constante do Auto de Infração de fls. 12/37, já foram considerados os prejuízos fiscais passíveis de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Em decorrência dessas infrações, foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração Reflexos, cujos processos encontram-se anexados nos presentes autos:

- 1) Imposto de Renda na Fonte - Processo nº 10384.004360/92-13 (fls. 1.126/1.137);
- 2) PIS/Dedução do IR - Processo nº 10384.004357/92-17 (fls. 1.070/1.074);
- 3) PIS/Repique - Processo nº 10384.004361/92 (fls. 1.190/1.194);
- 4) PIS/Receita operacional - Processo nº 10384.004365/92-37 (fls. 1.302/1.311);
- 5) Finsocial calculado com base no Imposto de Renda - Processo nº 10384.004364/92-74 (fls. 1.246/1.250).

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou a impugnação parcial do lançamento (fls. 870/881), argumentado, em síntese, o seguinte:

Passivo Fictício/ano-base 1987 - Cz\$ 3.540.000,00 - que se trata de empréstimo contraído em nome dos sócios, apresentando os documentos de fls. 883/887. Entende que não são Fictícios.

Omissão de receitas/ano-base 1987 - Cz\$ 1.148.001,00 - que a receita teria sido apropriada no ano anterior. Junta comprovante de fls. 888.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Omissão de receita/ano-base 1987 - Cz\$ 5.042.924,33 - que a receita teria sido apropriada em 1985 (fls. 889/890).

Omissão de receita/ano-base 1987: Cz\$ 36.606.294,10 e 1988: Cz\$ 40.798.813,31 - que a conta "Valores a Depositar" funciona como uma extensão da conta "CAIXA" e que os valores ali contabilizados, tanto a crédito como a débito, não influenciam o resultado do exercício;

Omissão de Receita/ano-base 1987: Cz\$ 14.679.500,00 e 1988: Cz\$ 4.000.000,00 - que não afetou o resultado do exercício.

Omissão de receita/ano-base 1988 - Cz\$ 16.500.000,00 - que o depósito de Cz\$ 15.000.000,00 foi realizado pela firma Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas Ltda., juntando cópia do cheque (fls. 891), e que o depósito de Cz\$ 1.500.000,00, realizado pela empresa JOBEX AGRO-INDUSTRIAL não poderia ser transferido para a conta de resultados, simplesmente porque não corresponde a serviços a ela prestados.

Omissão de receita/ano-base 1988 - Cz\$ 8.000.000,00 - que se trata de um depósito feito pela empresa coligada ALVEMA - Alcântara Veículos e Máquinas, juntando cópia do cheque (fls. 892);

Omissão de receita/ano-base 1988 - Cz\$ 11.901.000,00 - que a Fundação Ruralista obteve recursos no valor total de Cz\$ 48.403.000,00 para a execução da obra, compra de equipamentos e mobiliários e que repassou à autuada toda a importância recebida. Explica que o valor devolvido destinava-se à compra de equipamentos e mobiliários, não se referindo a prestação de serviços. Cita o nº do cheque da devolução e anexa como prova os documentos de fls. 893/905.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Omissão de receitas/ano-base 1988 - Cz\$ 1.160.429,33 - que o valor está incluído como receitas da atividade agropecuária - Leite, conta contábil nº 3090-2, como demonstram os documentos de fls. 906/910. Requer diligências para confirmar o alegado.

Omissão de receitas/ano-base 1988 - Cz\$ 26.244.656,73 - Argumenta que houve erro contábil sem, entretanto, afetar o resultado do exercício. Explica que registrou como receita todos os valores recebidos da prefeitura, e que ao apropriar o consumo de material aplicado, a parcela de Cz\$ 26.244.656,73 foi inadvertidamente contabilizada como despesa, reduzindo, assim, idêntica quantia do valor da receita recebida. Em contrapartida, a despesa da obra foi reduzida do mesmo valor tendo em vista que o lançamento na conta custos não se verificou. Junta cópias das fichas do razão, que esclarecem a ocorrência (fls. 911/914).

Omissão de receita Financeira/ano-base 1988 - Cz\$ 25.115.523,41 - Argumenta que a situação da coligada era credora e não devedora. Esclarece que, por atraso da contabilidade, a fiscalização não tomou conhecimento de dois aumentos de capital subscritos e integralizados pela construtora em março e abril, de Cz\$ 17.000.000,00 e Cz\$ 14.000.000,00, respectivamente, só registrados na contabilidade em dezembro de 1988. Elabora um demonstrativo da situação, fls. 916 e junta documentos de fls. 915/916, 925/928 e 930/931. Requer diligência para confirmação do alegado.

Receita Postergada - Cz\$ 35.502.000,00 - que o início e término da sua obra de deu em 1989, sendo que os valores recebidos antecipadamente foram registrados como "Adiantamentos de Clientes". Junta os documentos de fls. 993/938.

Glosa de despesas financeiras/ano-base 1988 - Cz\$ 522.373.812,97 - Argumenta que o valor de Cz\$ 5.808.034,80, refere-se a despesas de juros decorrentes de empréstimos contraídos em nome dos sócios Lourival Sales Parente e Osmar Ribeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Coelho e que foram depositados na conta bancária da construtora. Junta documentação - fls. 939/945.

Argumenta que do total de Cz\$ 626.097,40 - Cz\$ 355.919,80 decorre de empréstimos entre o Banco do Estado do Piauí e a Construtora; Cz\$ 270.177,60 decorre de empréstimos entre o Banco do Estado do Piauí e o Sócio. Outrossim, esclarece que aceita a irregularidade quando ao empréstimo em nome do sócio. Junta documentos de fls. 946/954.

Aceita Também a glosa do valor de Cz\$ 240.984,00

Argumenta quanto ao valor de Cz\$ 1.235.765,58, que trata de mútuo contratado com a Caixa Econômica Federal em que o sócio Osmar Ribeiro Coelho apenas emprestou o nome. Os recursos da operação ingressaram, por autorização daquele sócio, parte na Construtora, e parte, por ordem dela, a sua coligada AUTOMAQ - AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., Junta documentos de fls. 955, 960 e 961.

Argumenta quanto ao valor de Cz\$ 1.420.852,90, que trata de mútuo contratado com a Caixa Econômica Federal em que o sócio "OSMAR RIBEIRO COELHO" apenas emprestou o nome. Os recursos da operação, parte foi destinado à CONSTRUTORA e parte à AUTOMAQ. Junta documentos fls. 956, 959, 963, 964 e 966.

Argumento quanto ao valor de Cz\$ 513.042.078,21, que trata de encargo financeiro decorrente de empréstimos feitos pela coligada AUTOMAQ e que foram repassados à CONSTRUTORA que os assumiu. Junta documentos de fls. 967/994. Requer Diligência, se entender a autoridade julgadora.

Glosa de despesas com vendas/ano-base 1988 - Cz\$ 22.690.359,00 -
Argumenta que a glosa é improcedente. Junta documentos (fls. 995/1010).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Glosa de despesas financeiras/ano-base 1988 - Cz\$ 6.147.979,63 -
Argumenta que a glosa é improcedente. Junta documentos (fls. 1011/1012).

Glosa de despesas financeiras/ano-base 1988 - Cz\$ 16.678.959,55 -
Argumenta que não existe contabilização em duplicidade. Explica que houve erro na análise dos documentos contábeis, pois a fiscalização não observou que os valores líquidos efetivamente recebidos relacionados com as notas promissórias e os valores que a liquidaram. Explica o contrato de LEASING feito com o Banco Nacional do Norte. Junta documentos fls. 1022/1034.

Glosa de despesas financeiras/ano-base 1988 - Cz\$ 94.049.624,52 -
Argumenta que não houve novo empréstimo e sim renovação de um antigo, pactuado em 05.08.88, sem, todavia, incluir o período de 26.08.88 a 26.09.88. Junta documentos (fls. 1013/1021).

Correção Monetária - Concorde com as insuficiências apuradas no primeiro ano quando houve divergência entre as datas de aquisição e da contabilização, argumentando que é indevida a correção a partir do segundo ano tendo em vista que a diferença do primeiro ano forma a chamada "reserva oculta" no Patrimônio Líquido;

No tocante à fazenda "LAMA PRETA", suscita a decadência do direito de constituir o lançamento, pelo fato da aquisição ter sido feita em outubro de 1983.

Quanto ao rebanho bovino, argumenta que a fiscalização não poderia ter considerado todo o rebanho como sendo grado reprodutor ou de renda.

Informação Fiscal, fls. 1039/1050, propondo a manutenção parcial das exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Em seguida, foi proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), a decisão de fls. 1365/1395, que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Identifica-se nos quadros abaixo, os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos, para os exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente:

EXERCÍCIO DE 1987:

ITENS	VALORES AUTUADOS	VALORES NÃO IMPUGNADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES EM LITÍGIO
1.1	304.256,19	304.256,19	0,00	0,00
1.2	79.372,98	0,00	0,00	79.372,98
1.3	5.154,07	5.154,07	0,00	0,00
1.4	1.627.619,88	0,00	0,00	1.627.619,88
	2.016.403,12	309.410,26	0,00	1.706.992,86

EXERCÍCIO DE 1988:

ITENS	VALORES AUTUADOS	VALORES NÃO IMPUGNADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES EM LITÍGIO
2.1	3.540.000,00	0,00	0,00	3.540.000,00
2.2	1.148.001,00	0,00	1.148.001,00	0,00
2.3	5.042.924,33	0,00	5.042.924,33	0,00
2.4	4.863.730,33	4.863.730,33	0,00	0,00
2.5	2.848.758,00	2.848.758,00	0,00	0,00
2.6	38.606.294,10	0,00	0,00	38.606.294,10
2.7	14.679.500,00	0,00	0,00	14.679.500,00
2.8	20.001.169,78	0,00	0,00	20.001.169,78
2.9	798.511,12	0,00	519.032,23	279.478,89
2.10	110.981,09	0,00	72.137,21	38.843,88
2.11	520.265,22	520.265,22	0,00	0,00
2.12	7.157.119,53	7.157.119,53	0,00	0,00
2.13	48.541.941,51	0,00	31.552.261,98	16.989.679,53
	147.859.196,01	15.389.873,08	38.334.356,75	94.134.966,18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

EXERCÍCIO DE 1989:

ITENS	VALORES AUTUADOS	VALORES NÃO IMPUGNADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES EM LITÍGIO
3.1	67.498.628,35	67.498.628,35	0,00	0,00
3.2	40.798.813,31	0,00	0,00	40.798.813,31
3.3	16.500.000,00	0,00	15.000.000,00	1.500.000,00
3.4	8.000.000,00	0,00	8.000.000,00	0,00
3.5	11.901.000,00	0,00	11.901.000,00	0,00
3.6	1.160.429,33	0,00	1.160.429,33	0,00
3.7	4.000.000,00	0,00	0,00	4.000.000,00
3.8	26.244.656,73	0,00	0,00	26.244.656,73
3.9	25.115.523,41	0,00	0,00	25.115.523,41
3.10	35.502.000,00	0,00	35.502.000,00	0,00
3.11	522.373.812,97	511.161,60	107.143.348,96	414.719.302,41
3.12	22.690.359,00	0,00	0,00	22.690.359,00
3.12/A	6.147.979,63	0,00	0,00	6.147.979,63
3.13	94.049.624,52	0,00	94.049.624,52	0,00
3.14	16.678.959,55	0,00	16.678.959,55	0,00
3.15	8.372.510,14	0,00	5.860.757,10	2.511.753,04
3.16	947.729,87	0,00	663.410,91	284.318,96
3.17	4.245.664,24	0,00	2.971.964,97	1.273.699,27
3.18	82.887.952,88	0,00	58.021.567,02	24.866.385,86
3.19	647.133.024,60	0,00	452.993.117,28	194.139.907,32
	1.642.248.668,53	68.009.789,95	809.946.179,64	764.292.698,94

Inconformada com a decisão de 1º grau, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, que passo a ler em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente suscitou preliminar de cerceamento do seu direito de defesa em virtude de a autoridade julgadora de primeiro grau ter indeferido o seu pedido de realização de perícia formulado em diversos itens da defesa, se a autoridade julgadora "não estivesse suficientemente convencida das razões alegadas".

No processo administrativo fiscal da união, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas. A teor do disposto no o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador.

Ao apreciar o pedido formulado pela contribuinte o julgador singular fundamentalmente, o indeferiu por ter entendido que os autos contêm os elementos necessários ao seu convencimento. Não se trata portanto de menosprezo ou arbitrariedade e sim de uma questão de livre formação de convicção pelo julgador.

Ademais, nada impediu que a recorrente, ao longo da lide, providenciasse os exames periciais que entendesse necessários a produzir as provas que quisesse, mesmo que um começo de provas, mesmo que por amostragem, demonstrando e comprovando, documentalmente, suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, pelas mesmas razões, indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pela recorrente em grau de recurso.

Passo ao mérito.

O item 1.1 não é matéria litigiosa.

Itens 1.2, 2.9 e 3.15 - Diferença de C.M. - Fazenda Lama Preta

Neste tópico, exigiu-se diferença de Correção monetária, em decorrência da autuada ter adquirido o imóvel em outubro de 1983 e ter contabilizado somente em 1987, conforme demonstrado às fls. 22. Foram autuados foram os seguintes valores:

Exercício 1987, ano-base 1986.....Cz\$	79.372,98
Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$	798.511,12
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$	8.372.510,14

A contribuinte argumenta que a tributação não se deu apenas no primeiro ano, mas em todos os exercícios subsequentes, o que implicou em cobrança do tributo em cascata, ou seja, não foram considerados como despesa a correção da reserva oculta a partir do segundo ano. Salienta que em relação ao primeiro exercício, o contribuinte pode diferir até 95% do lucro inflacionário não realizado.

Decisão de 1ª instância acolheu em parte os argumentos pertinentes aos efeitos da correção monetária da chamada reserva oculta, entretanto, ressaltou que existe uma diferença de receita de correção monetária porque da referida reserva deve ser subtraída provisão do imposto de renda. Com base nesse raciocínio excluiu da tributação 65% do valor tributado, mantendo em consequência 35% da matéria tributada, reduzindo os valores tributáveis para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Exercício 1987, ano-base 1986.....Cz\$ 79.372,98
Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 279.478,89
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$ 2.511.753,04

Em grau de recurso a contribuinte insiste nos argumentos da peça impugnatória.

De fato, a correção monetária foi calculada em cascata, sem considerar a reserva oculta que se forma no patrimônio líquido em decorrência das correções monetárias anteriores. Além disso, no balanço de 31.12.86, a empresa não estava obrigada a fazer provisão para o imposto de renda já que apresentava prejuízo fiscal.

Refazendo os cálculos a partir do valor original de aquisição, Cr\$ 13.000.000,00 em 1983, portanto, já descontada a reserva oculta, encontramos os seguintes valores:

Ano-base 1986:

$13.000.000,00 : 80.047,66 = 162,4032 \text{ ORTN}$
 $162,4032 \times 119,49 = 19.405,55$
 $19.405,55 - 13.000,00 = 6.405,55$

Excluir a diferença $(79.372,98 - 6.405,55) = \text{Cz\$ } 72.967,43$

Ano-base 1987:

$13.000,00 : 119,49 = 108,7957 \text{ OTN}$
 $108,7957 \times 522,99 = 56.899,06$
 $56.899,06 - 13.000,00 = 43.899,06$
 $43.899,06 - 13.484,21 = 30.414,85$

Excluir a diferença $(279.478,89 - 30.414,85) = \text{Cz\$ } 249.064,84$

No ano-base de 1988, a empresa corrigiu integralmente a conta em que se encontrava registrado o imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 72.967,43, Cz\$ 249.064,84 e Cz\$ 2.511.753,04, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

O recurso de ofício perde seu objeto, em virtude da solução adotada.

Itens 1.3, 2.10 e 3.16 - Diferença de C. M. Povoado Santana

Nestes itens, exigiu-se diferença de Correção monetária, em decorrência da autuada ter adquirido o imóvel em 1986 e ter contabilizado somente em 1987, conforme demonstrado às fls. 23. Foram autuados foram os seguintes valores:

Exercício 1987, ano-base 1986.....Cz\$	5.154,07
Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$	110.981,09
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$	947.729,87

A contribuinte concordou com a tributação relativa ao exercícios de 1987, contestando os valores dos exercícios de 1988 e 1989, com os mesmos argumentos expedidos no tópico anterior.

Decisão de 1ª instância acolheu em parte os argumentos pertinentes aos efeitos da correção monetária da chamada reserva oculta, entretanto, ressaltou que existe uma diferença de receita de correção monetária porque da referida reserva deve ser subtraída provisão do imposto de renda. Com base nesse raciocínio excluiu da tributação 65% do valor tributado, mantendo em consequência 35% da matéria tributada, reduzindo os valores tributáveis para:

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$	38.843,88
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$	284.318,96

Aqui, também, a correção monetária foi calculada em cascata, sem considerar a reserva oculta que se forma no patrimônio líquido em decorrência das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

correções monetárias anteriores. Além disso, no balanço de 31.12.86, a empresa não estava obrigada a fazer provisão para o imposto de renda já que apresentava prejuízo fiscal.

Refazendo os cálculos a partir do valor original de aquisição, Cz\$ 40.000,00 em 1986, portanto, já descontada a reserva oculta, encontramos os seguintes valores:

Ano-base 1987:

$40.000,00 : 119,49 = 334,7560$
 $334,7560 \times 522,99 = 175.074,04$
 $175.074,04 - 40.000,00 = 135.074,04$
 $135.074,04 - 41.497,53 = 93.576,51$

No ano-base de 1988, a empresa corrigiu integralmente a conta em que se encontrava registrado o imóvel.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cz\$ 284.318,96, no exercício financeiro de 1989.

Em consequência, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a tributação da parcela de Cz\$ 54.732,62 (93.576,50 - 38.843,88), no exercício financeiro de 1988.

Itens 1.4, 2.13 e 3.19 - Diferença de C.M. - gado reprodutor e de renda.

Tributa-se neste tópico a falta de correção monetária relativa a aquisição de gado reprodutor e de renda, indevidamente registrada no Ativo Circulante. Foram autuados os seguintes valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10384.004356/92-46
Acórdão n° : 103-18.451

Exercício 1987, ano-base 1986.....Cz\$ 1.627.619,88
Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 48.541.941,51
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$ 647.133.024,60

Argumenta que a fiscalização não poderia ter considerado todo o rebanho como sendo gado reprodutor ou de renda, pois ali estão relacionados nada menos de 18 garrotes, 339 bezerros e bezerras e 347 novilhos e novilhas, além de um grande numero de animais ali referidos apenas como "macho" ou "fêmea", os quais não estão sujeitos à correção monetária.

Assim, entende que pode ficar sujeito à correção - e somente por um período - apenas os animais adultos, que possam efetivamente ser conceituados como reprodutor ou gado de renda. Nesse sentido, cita Acórdão deste Conselho de Contribuintes.

Decisão de 1ª instância acolheu em parte os argumentos pertinentes aos efeitos da correção monetária da chamada reserva oculta, entretanto, ressaltou que existe uma diferença de receita de correção monetária porque da referida reserva deve ser subtraída provisão do imposto de renda. Com base nesse raciocínio excluiu da tributação 65% do valor tributado, mantendo em consequência 35% da matéria tributada. Foram mantidos os seguintes valores:

Exercício 1987, ano-base 1986.....Cz\$ 1.627.619,88
Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 16.989.679,53
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$ 194.139.907,32

Em linhas gerais, o Parecer Normativo CST n° 57/76 dispôs que a conta gado deveria seguir a seguinte classificação contábil:

I - No Ativo Permanente - os reprodutores, matrizes (gado de cria) e os animais de trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

II - No Ativo Circulante - os animais de recria e engorda.

Examinado a relação de fls. 08/12, constata-se que ali foram relacionados certos animais identificados como: garrotes, bezerros, bezerras, novilhos, novilhas e outros referidos apenas como "macho" ou "fêmea", que por não se identificarem como "reprodutores" ou "Matrizes", não são passíveis de classificação no Ativo Permanente, e assim não estavam sujeitos à correção monetária.

Por outro lado, verifico que a partir do segundo ano, a correção monetária foi calculada em cascata, ou seja, sem considerar a reserva oculta que se forma no patrimônio líquido em decorrência das correções monetárias anteriores. Além disso, no balanço de 31.12.86, a empresa não estava obrigada a fazer provisão para o imposto de renda já que apresentava prejuízo fiscal.

Portanto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a correção monetária incidente sobre a parte do rebanho não passível de imobilização, assim como reconhecer a correção monetária da reserva oculta, na forma exposta nos tópicos anteriores, nos montantes que vierem a ser apurados pela autoridade executora do presente Acórdão.

Em consequência, dou provimento parcial também ao recurso de ofício para restabelecer a tributação de eventuais diferenças de correção monetária exoneradas a maior.

Item 2.1 - Passivo Fictício

Trata-se de passivo fictício caracterizado pela falta de comprovantes de um lançamento feito em 30.06.87, a crédito da conta "Banco do Brasil - Financiamentos", no valor de Cz\$ 3.540.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

A contribuinte argumenta que se trata de empréstimo feito em nome dos sócios, apresentado os documentos de fls. 883/887. Entende que não são fictícios.

Informação Fiscal ressalta que o valor de Cz\$ 3.540.000,00 faz parte do saldo da conta em 31.12.87 e que os documentos anexados pela contribuinte somente reforçam a acusação fiscal, pois demonstram que a obrigação foi paga em 29/05/87 (fls. 887-verso)

Assim, comprovado que a obrigação havia sido paga em 29.05.87, é procedente a tributação.

Item 2.2 - Omissão de receita - Obra: Barragem Lagoa do Buriti

Trata-se de omissão de receitas decorrentes da falta de contabilização como receita do valor de Cz\$ 1.148.001,00, relativo ao faturamento da 1ª parcela referente à obra: BARRAGEM LAGOA DO BURITI, paga pela SEPLAN em 22.01.87, conforme documentos de fls. 850/859.

Contribuinte argumenta que aquela verba foi apropriada como receita do ano-base de 1986, juntando cópia do razão como prova de sua alegação (fls. 888).

A primeira Instância decidiu favoravelmente ao contribuinte com base no documento de fls. 888. Estando correta a decisão, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Item 2.3 - Omissão de receita - Obra: Memorial Bandeira Tribuzzi

Tributa-se como omissão de receitas o valor de Cz\$ 5.042.924,33, correspondente a diferença entre o valor efetivamente recebido da obra "MEMORIAL BANDEIRA TRIBUZZI" e o valor lançado escriturado como receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

A contribuinte argumenta que a diferença entre o valor efetivamente recebido e o valor imputado como receita no período-base de 1987, foi apropriada como receita do ano-base de 1985, conforme comprovam os documentos de fls. 889/890.

A primeira Instância decidiu favoravelmente ao contribuinte com base nos documentos apresentados.

Estando correta a decisão, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Os itens 2.4 e 2.5 não são matérias litigiosas.

Itens 2. 6 e 3.2 - Omissão de receitas diversas - Depósitos bancários escriturados na conta "Valores a Depositar"

Neste item, tributa-se omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, com origem identificada como de receitas diversas, lançados a crédito da conta "VALORES A DEPOSITAR", nos seguintes valores:

Exercício 1988, ano-base 1987.....Cz\$	38.606.294,10
Exercício 1989, ano-base 1988.....Ncz\$	40.798.813,31

A contribuinte alega que a tributação é improcedente, justificando, apenas, que a conta "VALORES A DEPOSITAR" funciona como uma extensão da conta "CAIXA" e que os valores nela contabilizados tanto a crédito como a débito não influenciam o resultado do exercício, já que se trata de uma conta patrimonial.

Trata-se de depósitos bancários identificados pela fiscalização como provenientes de receitas e que não foram contabilizados como tal, sobre os quais a recorrente sequer se interessou em apresentar provas contrárias, confirmando assim o acerto do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Item 2.7 - Omissão de receitas diversas - Valor lançado a débito da conta
"Valores a Depositar"

Este tópico se refere a omissão de receitas, caracterizada por um lançamento no valor de Cz\$ 14.679.500,00, a débito da conta "VALORES A DEPOSITAR", em janeiro de 1987, cujo crédito identifica-se como empréstimo da empresa S/A CONCRETO INDUSTRIALIZADO, porém não comprovado (doc. fls. 792 a 805).

A recorrente argumenta que o crédito decorre da venda de cotas que aquela empresa possuía na recorrente, conforme documentos que anexa em grau de recurso (fls. 1421/1427).

Pelo contrato anexado, a empresa S/A. Concreto Industrializado-SACI, que era sócia da Autuada, retirou-se da sociedade transferindo suas cotas para outro sócio: Sr. Lourival Sales parente, pelo valor nominal das cotas de Cz\$ 14.679.500,00, ou seja, quem adquiriu cotas e por consequência assumiu obrigação foi o sócio da recorrente e não esta. Portanto, não se justifica o lançamento como empréstimos.

Por outro lado, do registro contábil efetuado débito da conta "Valores a Depositar" e a crédito de "empréstimos", não se pode afirmar que houve movimentação de dinheiro na pessoa jurídica, muito menos que houve entrada de dinheiro decorrente de receita desviada (omitida).

Ao que parece, a empresa estaria assumindo uma obrigação que não é sua, ou melhor, uma obrigação do seu sócio. Nesta hipótese, as consequências tributárias seriam outras e não a identificada nos autos.

Desta forma, dou provimento ao recurso, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Item 2.8 - Glosa de despesa financeira

Trata-se da glosa de despesa financeira no valor de Cz\$ 20.001.169,78 - decorrente da descaracterização do empréstimo tratado no item anterior (Cz\$ 14.679.500,00), conforme demonstrativo de fls. 20.

Na impugnação, justificou-se que não havia como descobrir a origem de tal crédito. Todavia, mesmo admitindo sua inexistência alega que não houve qualquer prejuízo para o Fisco, pois a despesa por ela apropriada se compensa com a receita apropriada e tributada pela SACI (credora).

No recurso, argumenta que o crédito decorre da venda de cotas que aquela empresa possuía a recorrente, conforme documentos que anexa (fls. 1421/1427)

Apesar do provimento relativo à acusação de omissão de receita, não assiste qualquer razão à recorrente no tocante à glosa da despesa financeira porque o contrato por ela anexado comprova que se trata de obrigação assumida pelo sócio da recorrente, não justificando, assim, a dedutibilidade da despesa na empresa.

Nego provimento ao recurso, neste particular.

Itens 2.11 e 3.17 - Insuficiência de C. M. - Veículos

Exigiu-se diferença de correção monetária sobre veículos adquiridos em fevereiro de 1987, contabilizados em setembro de 1987. Foram autuados os seguintes valores:

Exercício 1988, ano-base 1987.....	Cz\$ 520.265,22
Exercício 1989, ano-base 1988.....	Cz\$ 4.245.664,24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

A autuada concordou com a tributação no primeiro ano, contestando a exigência no segundo ano, tendo em vista os efeitos da chamada "reserva oculta" que se forma no patrimônio líquido a partir do segundo ano.

A decisão monocrática acolheu em parte os argumentos da impugnação para excluir da tributação Cz\$ 2.971.964,97 no exercício de 1989.

Pelos argumentos expendidos anteriormente (itens 2.9, 2.10, 3.15 e 3.16), voto pelo provimento da parcela restante de Cz\$ 1.273.699,27.

Itens 2.12 e 3.18 - Falta de C. M. - Conta "Terrenos"

Exigiu-se correção monetária de terrenos adquiridos em fevereiro de 1987, contabilizados no Ativo Realizável de Curto Prazo. Foram tributados os seguintes valores:

Exercício 1988, ano-base 1987.....	Cz\$ 7.157.119,53
Exercício 1989, ano-base 1988.....	Cz\$ 82.887.952,88

A autuada concordou com a tributação no primeiro ano, contestando a exigência no segundo ano, tendo em vista da chamada "reserva oculta" que se forma no patrimônio líquido a partir do segundo ano.

A decisão monocrática acolheu em parte os argumentos da impugnação para excluir da tributação Cz\$ 58.021.567,02 no exercício de 1989.

Pelas mesmas razões do tópico anterior, voto pelo provimento da parcela restante de Cz\$ 24.866.385,86.

O 3.1 não é matéria litigiosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Item 3.3 - Omissão de receitas diversas - Depósito bancário não comprovado

Neste item tributou-se omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de Cz\$ 16.500.000,00, contabilizados em maio de 1988, conforme documentos de fls. 787/790.

Argumenta a recorrente que o depósito de Cz\$ 15.000.000,00 foi realizado pela empresa ALVEMA - Alcântara Veículos e Máquinas, juntando cópia do cheque (fls. 891). O de Cz\$ 1.500.000,00, realizado pela JOBEX Agro-industrial e não corresponde a serviços a ela prestados pela construtora.

Face a documentação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância corretamente decidiu pela exclusão da tributação da importância de Cz\$ 15.000.000,00.

No recurso voluntário o contribuinte alega que o adiantamento não poderia ser lançado como receita antes da prestação dos serviços. Porém, não fez qualquer referência sobre a data em que a receita teria sido apropriada.

Dessa forma, ficou evidente que o valor em questão é receita e na ausência de comprovação de sua transferência para resultado, deve ser mantida a tributação da parcela de Cz\$ 1.500.000,00.

Item 3.4 - Omissão de receita - depósito bancário contabilizado como empréstimo de coligada

Trata-se de omissão de receita caracterizada por depósito bancário no valor de Cz\$ 8.000.000,00, contabilizado como empréstimo da coliga ALVEMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Alcântara Veículos, conforme doc, fls. 781/786, por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da origem e tipo da operação.

Assiste razão ao contribuinte quando argumenta que o depósito foi feito pela coligada, juntando cópia do cheque (fls. 892). Correta portanto a decisão de 1º grau.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Item 3.5 -Omissão de receita - Obra: Fundação Ruralista São Raimundo Nonato

Neste tópico, a decisão de primeira instância excluiu da tributação a parcela tributada como omissão de receita por falta de comprovação da devolução do valor de Cz\$ 11.901.000,00, relativa a obra: Fundação Ruralista de são Raimundo Nonato.

Examinando os documentos constantes dos autos, conclui-se que a autoridade monocrática decidiu acertadamente quando decidiu favoravelmente à contribuinte. Nego portanto provimento ao recurso de ofício.

Item 3.6 - Omissão de receita - Venda de produtos da pecuária

Neste item tributou-se omissão de receita relativa a venda de produtos da pecuária no valor de Cz\$ 1.160.429,33, contabilizado em conta transitória, quando do recebimento, porém, não apropriado como receita, conforme demonstram os lançamentos contábeis (fls. 764/765).

De fato, assiste razão à contribuinte quanto argumenta que o valor está incluído como Receitas de Atividades Agropecuárias-Leite, conta contábil código 3090.2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

como demonstram os documentos de fls. 906/910. Assim, nego provimento ao recurso de ofício para confirmar a decisão monocrática.

Item 3.7 - Omissão de receitas diversas - Depósito bancário de origem não comprovada lançado na conta "Valores a Depositar"

Na ausência de comprovação da origem do depósito bancário, mantém a tributação.

Item 3.8 - Omissão de receitas diversas - Obra: Prefeitura Municipal Vitorino Freire

Neste item a empresa foi acusada de não ter contabilizado receitas no valor de Cz\$ 26.244.656,73, relativa à obra Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, conforme documentos de fls. 712/759.

A contribuinte argumenta que houve erro contábil sem, entretanto, afetar o resultado do exercício. Explica que registrou como receita todos os valores recebidos da prefeitura, e que ao apropriar o consumo de material aplicado, a parcela de Cz\$ 26.244.656,73 foi inadvertidamente contabilizada como despesa, reduzindo, assim, idêntica quantia do valor da receita recebida. Em contrapartida, a despesa da obra foi reduzida do mesmo valor tendo em vista que o lançamento na conta custos não se verificou. Junta cópias das fichas do razão para esclarecer o ocorrido (fls. 911/914).

Decisão de 1ª instância, seguindo informação fiscal não acolheu os argumentos do contribuinte alegando que não ficou comprovado que aquele valor correspondia ao custo do material aplicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10384.004356/92-46
Acórdão n° : 103-18.451

Examinando a documentação que serviu de base para o lançamento (fls. 712/759), chega-se a conclusão que a importância de Cz\$ 26.244.656,73 não corresponde a nenhum faturamento da obra. O que de fato existiu foi um lançamento a débito conta de receitas (fls. 759) e a crédito da conta de almoxerifado (fls. 758).

É verdade que o saldo da conta de receitas ficou diminuído dessa importância. Não por omissão de receita, mas por um lançamento irregular que a fiscalização não se deu ao trabalho de investigar e apurar as possíveis consequências tributárias decorrentes do fato, pois em contrapartida também ficou reduzido o saldo da conta "Almoxerifado", sem o correspondente trânsito pela conta de resultado, como seria normal.

Nessas condições, admito até que pode ter havido infração à lei tributária, porém, certamente, não a que consta dos autos.

Sendo assim, dou provimento ao recurso neste tópico.

3. 9 - Omissão de receitas financeiras decorrente de créditos com coligadas

Exige-se neste item insuficiência de variação monetária ativa decorrente de créditos perante a empresa coligada "Fazenda Tabuleiro", no valor de Cz\$ 25.115.523,41.

A defendente argumenta que a situação da coligada era credora e não devedora. Esclarece que, por atraso da contabilidade, a fiscalização não tomou conhecimento de dois aumentos de capital subscritos e integralizados pela construtora em março e abril, de Cz\$ 17.000.000,00 e Cz\$ 14.000.000,00, respectivamente, só registrados na contabilidade em dezembro de 1988. Elabora um demonstrativo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

situação (fls. 916) e junta documentos de fls. 915/916, 925/928 e 930/931. Requer diligência para confirmação do alegado.

O demonstrativo de fls. 916 comprova as alegações da recorrente e está respaldado nos documentos anexados às fls. 917/931, contabilizados a destempo. Ademais, observo que além do mútuo, a conta questionada registra outros valores correspondentes à operações de compra e venda entre as empresa, fato este não observado pela fiscalização que simplesmente tratou todo saldo da conta como mútuo, fazendo incidir o artigo 21 do DL nº 2.065/83.

Dou provimento também ao recurso, neste particular.

Item 3.10 - Receita Postergada - Cz\$ 35.502.000,00

Neste tópico, a decisão singular excluir da tributação a importância de CZ\$ 35.502.000,00, referente à obra Escola Agrícola São Raimundo Nonato, que havia sido autuada como receita postergada do ano-base de 1988 para 1989.

A contribuinte comprovou através dos documentos de fls. 933/938, tratar-se de obra iniciada em 1988, com término em 1989, sendo que os valores recebimentos antecipadamente foram registrados como "Adiantamentos de Clientes", fato, aliás, admitido pelo próprio autuante por ocasião da informação fiscal.

Estando correta a decisão, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Item 3.11 - Glosa de despesas financeiras - Cz\$ 522.373.812,97

Neste item glosou-se as despesas financeiras decorrentes de empréstimos feitos em nome de sócios (pessoas físicas) e da coligada AUTOMAQ - Auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

antecipadamente foram registrados como "Adiantamentos de Clientes", fato, aliás, admitido pelo próprio autuante por ocasião da informação fiscal.

Estando correta a decisão, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Item 3.11 - Glosa de despesas financeiras - Cz\$ 522.373.812,97

Neste item glosou-se as despesas financeiras decorrentes de empréstimos feitos em nome de sócios (pessoas físicas) e da coligada AUTOMAQ - Auto Maquinas e Acessórios Ltda., por falta de comprovação do repasse dos recursos à autuada.

A contribuinte concordou com a glosa de Cz\$ 511.161,60 (270.177,60 + 240.984,00) e contesta a diferença com base nos documentos de fls. 939/994.

Para comprovar o valor de Cz\$ 5.808.034,80, apresenta-se como prova de repasse (i) um documento bancário que comunica o débito na conta da construtora, correspondente a liquidação de dois empréstimos em nome dos sócios, vencidos em 22/09/88 e 03/10/88; (ii) recibos de depósitos bancários na conta da Construtora, relacionado com outros dois empréstimos de sócios realizados em 14/11/88.

O primeiro documento comprova apenas que a empresa liquidou os empréstimos de responsabilidade dos sócios (repasse da obrigação), não servindo portanto como prova do repasse dos recursos emprestados. O segundo, também não merece acolhida face a não coincidência de valores.

O valor de Cz\$ 626.097,40 refere-se a uma parcela de Cz\$ 355.919,80 decorrente de empréstimos feitos pela empresa, cuja tributação foi corretamente excluída na primeira instância, e Cz\$ 270.177,60 que a contribuinte concordou com a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Os valores de Cz\$ 1.235.765,58 e Cz\$ 1.420.852,90, referem-se a juros de empréstimos contraídos em nome de sócio, sendo que parte dos recursos foram repassados à autuada e parte a uma empresa coligada. Correta, portanto, a decisão monocrática que admitiu como despesa dedutível os juros correspondentes à parte do empréstimo efetivamente repassada à recorrente, mantendo a glosa da parcela restante.

O valor de Cz\$ 513.042.078,21 refere-se a soma das seguintes parcelas: Cz\$ 378.598.428,27, Cz\$ 87.700.468,87, Cz\$ 29.533.607,12 e Cz\$ 17.209.573,95, decorrentes de empréstimos contraídos em nome da coligada "AUTOMAQ".

Os documentos apresentados comprovam o repasse dos recursos pertinentes ao juros de Cz\$ 17.209.573,95, bem como da anulação da despesa de Cz\$ 87.700.468,87, sendo tais parcelas corretamente excluídas da tributação em primeira instância. A glosa dos valores de Cz\$ 378.598.428,27 e Cz\$ 29.533.607,12 deve ser mantida por ausência da comprovação dos repasses dos recursos, conforme autuado.

Sintetizando, neste tópico, oriento meu voto no sentido de negar provimento tanto no recurso voluntário como no de ofício, confirmando assim a decisão de primeira instância.

Item 3.12 - Glosa de despesas de vendas - Cz\$ 22.690.359,00

A glosa decorre da falta de comprovação.

A recorrente contesta a glosa anexando os documentos fls. 995/1010.

A documentação apresentada não é suficiente para comprovar a despesa, vez que não se relaciona com os valores contabilizado, como bem ressaltou a autoridade monocrática, devendo portanto ser mantida a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Item 3.12/A - Glosa de despesas financeiras - Cz\$ 6.147.979,63

A glosa se justifica pela falta de documentos comprobatórios.

Os documentos apresentados pela recorrente comprovam que a despesa não é da empresa e sim dos seus sócios (fls. 1011 e 1012). Mantém-se a glosa.

3.13 - Glosa de despesas financeiras - Cz\$ 94.049.624,52

Neste item, o julgador monocrático exonerou a tributação relativa a glosa de despesas financeiras relativas ao período anterior ao recebimento do empréstimo.

Argumenta que não houve novo empréstimo e sim renovação de um antigo, pactuado em 05.08.88, sem todavia, incluir o período compreendido entre 26.08.88 e 26.09.88. Junta os documentos de fls. 1013/1021.

Os documentos apresentados comprovam as alegações da contribuinte, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

3.14 - Glosa de despesas financeira - Cz\$ 16.678.959,55

Neste tópico, exonerou-se da tributação a glosa de despesas financeiras supostamente contabilizadas em duplicidade.

A contribuinte comprovou suas alegações de que a fiscalização não observou que as notas promissórias foram liquidadas com acréscimos de encargos e que o total dos mesmos, com o valor contabilizado.

particular. Nego, portanto, provimento ao recurso de ofício, também, nesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

Exigências Reflexas

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se por inteiro aos litígios decorrentes relativos ao PIS/Dedução, PIS/Repique, Finsocial e Imposto de Renda na Fonte.

No tocante ao PIS, a exigência foi formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70, determina que a empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão sujeitas ao recolhimento tendo como base de cálculo o imposto de renda devido e uma alíquota de 5% (cinco por cento).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições conferidas ao Conselho de Contribuintes, que é um órgão encarregado do julgamento de litígios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Taxa referencial Diária - TRD

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de: I) dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 72.967,43, Cz\$ 14.928.564,64 e Cz\$ 80.296.337,27, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir, nos três exercícios, a correção monetária incidente sobre a parte do rebanho não passível de imobilização; 2) Quanto às exigências reflexas relativas ao PIS dedução, PIS repique, Finsocial e Imposto de Renda na Fonte, ajustá-las ao decidido em relação ao IRPJ; 3) excluir a exigência do PIS/Faturamento; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; II) dar provimento parcial ao recurso ex-offício para

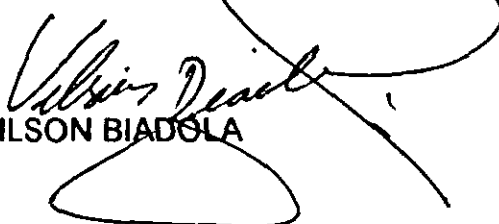


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004356/92-46
Acórdão nº : 103-18.451

restabelecer a tributação sobre as importâncias de correção monetária relativa aos itens
"Fazenda Povoado Santana" e "Gado Reprodutor e de Renda".

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


VILSON BIADOLA

